

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pertence ao n.º 152

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública, a quem baixou por deliberação da Câmara o parecer n.º 152 em discussão, para ser novamente apreciado juntamente com as propostas de emenda enviadas à Mesa, resolveu, depois de demorado exame em que foram ponderados devidamente os alvitreos apresentados nessas propostas, traduzir o resultado do seu estudo no projecto que adiante propõe.

O contra-projecto apresentado pelo Sr. Deputado Santos Graça, baseado na proposta do Sr. Joaquim Brandão, transferindo para o Estado os encargos das administrações de concelho, mereceu a atenção da comissão, que reconhece as vantagens que para as finanças dos municípios traria a sua aprovação, representando ao mesmo tempo um acto de verdadeira justiça, visto essas repartições estarem quasi que exclusivamente ao serviço do poder central. Mas, ponderando as circunstâncias de momento, entende que a oportunidade da sua discussão, certamente demorada e cuidadosamente reflectida, deve ser transferida para quando nesta Câmara fôr apresentado o Código Administrativo em elaboração, que, certamente, modificará em muitos pontos as actuais relações entre o Estado e os municípios, podendo e devendo a situação dos funcionários administrativos ser um dos assuntos que ali tem de ficar regulado duma forma definitiva.

Como as câmaras municipais vão sofrer com o aumento de vencimento aos seus funcionários um agravamento nos encargos orçamentais, aceitou esta comissão, ligeiramente modificada, a proposta de emenda que lhe foi directamente enviada pelo Sr. Deputado Costa Ferreira, em que se criam receitas especiais, a nosso ver, suficientes para fazer face a esses novos encargos.

Assim, pois, temos a honra de subme-

ter à vossa aprovação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os funcionários das administrações dos concelhos e das secretarias das câmaras municipais, com excepção dos de Lisboa e Pôrto, terão os seguintes vencimentos mínimos:

a) Secretários das administrações e chefes das secretarias das câmaras municipais:

Nos concelhos de 1.ª ordem . . .	800\$
Nos concelhos de 2.ª ordem . . .	700\$
Nos concelhos de 3.ª ordem . . .	600\$

b) Amanuenses:

Nos concelhos de 1.ª ordem . . .	600\$
Nos concelhos de 2.ª ordem . . .	540\$
Nos concelhos de 3.ª ordem . . .	480\$

c) Contínuos e oficiais de diligência:

Nos concelhos de 1.ª ordem . . .	400\$
Nos concelhos de 2.ª ordem . . .	320\$
Nos concelhos de 3.ª ordem . . .	320\$

§ 1.º Estes vencimentos são divididos em categoria e exercício, sendo um sexto dêsse vencimento o exercício.

§ 2.º A ausência ao serviço por mais de trinta dias, em cada ano civil, importa a perda do exercício correspondente.

§ 3.º O vencimento de exercício que deixar de ser pago no caso previsto no parágrafo anterior, será abonado ao funcionário que fizer o serviço.

§ 4.º O administrador do concelho terá sempre vencimento igual ao do secretário do respectivo concelho.

Art. 2.º Os tesoureiros das câmaras municipais terão como vencimento uma percentagem até 3 por cento sobre as receitas ordinárias que cobrarem, não podendo a importância anual da percentagem ser inferior ao vencimento dos amanuenses das secretarias municipais, nem superior aos do chefe de secretaria.

Art. 3.º Os vencimentos de todos os funcionários e empregados que recebam pelos cofres municipais serão, quanto possível, equiparados aos vencimentos dos funcionários das secretarias, não podendo, contudo, ser inferiores à soma dos seus actuais ordenados com as subvenções a que tinham direito pelos decretos n.ºs 4:056 e 4:067, de 6 e 7 de Abril de 1918.

§ 1.º A estes vencimentos será igualmente aplicada a doutrina do § 1.º do artigo 1.º

§ 2.º Os actuais vencimentos dos médicos municipais serão acrescidos das subvenções necessárias para perfazer um mínimo de 600\$, nos concelhos onde os seus serviços estejam sujeitos a tabela municipal.

Art. 4.º Os vencimentos dos funcionários das câmaras municipais e das administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto, serão equiparados aos funcionários de igual ou similar categoria do Ministério do Interior.

§ 1.º A Câmara Municipal de Lisboa terá a faculdade de conceder ao chefe da sua secretaria, uma percentagem sobre os emolumentos cobráveis pelos actos em que figure como notário.

§ 2.º Os administradores dos bairros de Lisboa e Pôrto terão de vencimento 1.500\$.

Art. 5.º Os vencimentos resultantes da aplicação desta lei subsistirão até que o Código Administrativo em elaboração fixe o quadro e vencimento dos funcionários dos corpos administrativos.

Art. 6.º São elevados ao dôbro os emolumentos das administrações dos concelhos e secretarias das câmaras municipais, que serão distribuídos pelo pessoal dessas repartições pela forma seguinte:

Nas repartições onde houver apenas um amanuense:

Administrações do concelho:
35 por cento para o administrador, 35

por cento para o secretário e 30 por cento para o amanuense.

Secretarias das câmaras municipais:
60 por cento para o chefe da secretaria e 40 por cento para o amanuense.

Nas repartições onde houver dois ou mais amanuenses:

Administrações do concelho:
30 por cento para o administrador, 30 por cento para o secretário e 40 por cento para os amanuenses.

Secretarias das câmaras municipais:
50 por cento para o chefe da secretaria e 50 por cento para os amanuenses.

Art. 7.º As câmaras municipais ficam autorizadas a tributar quaisquer produtos e géneros exportados ou reexportados do seu concelho, peixe pescado ou vendido na área do mesmo, não podendo esse tributo ir além de 1,5 por cento do valor dos géneros ou produtos tributados.

§ único. Ficam exceptuados desta disposição os produtos que, em trânsito, se dirijam a estações de caminhos de ferro ou pôsto de embarque, ou dêstes para os concelhos a que se destinam, desde que tenham sido tributados nos concelhos de origem, e bem assim as águas minerais e produtos de minas já tributados a favor das câmaras municipais.

Art. 8.º As câmaras municipais ficam igualmente autorizadas a cobrar licenças e taxas anuais sobre todos os estabelecimentos ou empresas comerciais ou industriais e respectivas agências, filiais, depósitos ou representantes que exerçam a sua actividade na área dos respectivos concelhos.

Art. 9.º Aos agentes municipais de fiscalização são conferidos todos os direitos da fiscalização de impostos do Estado.

Art. 10.º Ficam ressalvados os vencimentos superiores aos fixados nesta lei.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1919.

Abílio Marçal, presidente.
Custódio de Paiva.
Joaquim Brandão (com declarações).
Godinho do Amaral.

Pedro Pita (com declarações).
Jacinto de Freitas.
Carlos Olavo.
Francisco José Pereira, relator.

Emendas ao artigo 1.º do projecto de lei n.º 100-J:

Proposta de emenda

Artigo 1.º Os chefes da secretarias das câmaras municipais, os secretários das administrações do concelho, os administradores de concelho, os amanuenses, contínuos e oficiais de diligência, terão vencimentos de categoria e de exercício.

§ 1.º Os vencimentos de categoria serão:

a) Chefes de secretaria das administrações e administradores de concelho:

Nos concelhos de 1.ª ordem, 660\$;

Nos concelhos de 2.ª ordem, 600\$;

Nos concelhos de 3.ª ordem, 540\$;

b) Amanuenses das mesmas repartições:

Nos concelhos de 1.ª ordem, 540\$;

Nos concelhos de 2.ª ordem, 480\$;

Nos concelhos de 3.ª ordem, 420\$;

c) Contínuos e oficiais de diligências:

Nos concelhos de 1.ª ordem, 300\$;

Nos concelhos de 2.ª e 3.ª ordem, 240\$.

§ 2.º Os vencimentos de exercício serão fixados pelas câmaras municipais, mas não poderão ser inferiores a um terço do vencimento de categoria.

§ 3.º O 2.º do projecto.

§ 4.º O 3.º do projecto.

Artigo 1.º-A. Os tesoureiros das câmaras municipais, terão como remuneração uma percentagem até 3 por cento sobre as receitas ordinárias que cobrarem, não podendo a importância anual da percentagem ser inferior aos vencimentos dos amanuenses das repartições das secretarias municipais.

Artigo 1.º-B. Os restantes funcionários e empregados que recebam pelos cofres municipais terão o aumento nos seus vencimentos que lhes fôr fixado pelas respectivas câmaras, não podendo contudo o seu vencimento total ser inferior à soma dos seus actuais ordenados com as subvenções que lhes foram arbitradas pelos decretos n.ºs 4:056 e 4:087, de 6 e 7 de Abril de 1918.

§ único. Estes vencimentos serão igualmente divididos em categoria e exercício, na mesma percentagem que fica estabelecida para os funcionários das secretarias.

Artigo 1.º-C. Os vencimentos resultan-

tes da aplicação desta lei subsistirão até que o Código Administrativo em elaboração fixe o quadro e vencimento dos funcionários dos corpos administrativos.— *Francisco José Pereira.*

Questão prévia

Considerando que não é justo nem razoável que sobre as câmaras municipais recaiam os encargos de serviços que são de atribuição do Poder Central, e sobre os quais as mesmas câmaras nem sequer têm superintendência de qualquer espécie;

Considerando que seria violento e vexatório impor aos organismos municipais, sacrificios porventura superiores aos seus recursos, sem ao menos o Estado participar desses sacrificios tomando para si os encargos que só a elle, em bom direito e em boa razão, devem pertencer;

A Câmara resolve:

Que no projecto em debate seja introduzida a seguinte disposição:

«Ficam constituindo encargo exclusivo do Estado, a satisfazer pelo Ministério do Interior, os vencimentos dos administradores de concelho e demais funcionários dos quadros das administrações de concelho, e bem assim os soldos, armamento e municiamento das corporações de policia cívica que, à data da promulgação desta lei, estejam a cargo das câmaras municipais.— O Deputado, *João Brandão.*»

Propostas de emenda

Proponho que se substitua o artigo 1.º pelo seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários das secretarias das câmaras municipais e os das secretarias das administrações do concelho, excepção feita de Lisboa e Porto, terão os seguintes ordenados:

a) Chefes de secretaria das câmaras e secretarias de administrações de concelho:

Nos concelhos de 1.º ordem . . . 1.000\$

Nos concelhos de 2.ª ordem . . . 900\$

Nos concelhos de 3.ª ordem . . . 800\$

b) Amanuenses:

Nos concelhos de 1.ª ordem . . . 700\$

Nos concelhos de 2.ª ordem . . . 600\$

Nos concelhos de 3.ª ordem . . . 500\$

c) Contínuos e oficiais de diligências:

Nos concelhos de 1. ^a ordem . . .	400\$
Nos concelhos de 2. ^a ordem . . .	300\$
Nos concelhos de 3. ^a ordem . . .	240\$

§ 1.^o O mesmo do projecto.

§ 2.^o O mesmo do projecto.

§ 3.^o O mesmo do projecto.

§ 4.^o O administrador do concelho terá sempre ordenado igual ao do secretário da administração do respectivo concelho.

Artigo 1.^o a):

Os médicos municipais nunca poderão ter ordenados inferiores a 600\$ anuais, e aos que os têm inferiores serão aumentados até esta quantia, pelo menos. — O Deputado, *Pedro Pita*.

Parágrafo novo:

Exceptuam-se das disposições da alínea a) do artigo 1.^o os administradores dos bairros de Lisboa e Pôrto, cujo ordenado será de 1.500\$. — O Deputado, *João Bacelar*.

Artigo 1.^o:

Acrescentar às palavras: «oficiais de diligências, as seguintes: «Quer estejam em efectivo serviço, quer aposentados. — *Sá Pereira*.

Proponho que ao artigo 1.^o seja adicionado mais o seguinte parágrafo:

Os vencimentos dos bibliotecários pagos pelos municípios nunca serão inferiores aos dos amanuenses das respectivas câmaras municipais. — O Deputado, *António José Pereira*.

a) Acrescentar ao artigo 1.^o, as palavras: «Chefe de conservação», entre as palavras: «amanuense» e «contínuo».

b) O mesmo na alínea h). — *Jaime Sousa*.

Contra-projecto

Artigo 1.^o São funcionários do Estado e como tal passam a ser pagos pelos cofres públicos os funcionários das administrações do concelho.

§ 1.^o Os ordenados dos funcionários são os seguintes:

	1. ^a ordem	2. ^a ordem	3. ^a ordem
Administrador do concelho . . .	1.000\$	900\$	800\$
Secretários . . .	1.000\$	900\$	800\$
Amanuenses . . .	800\$	700\$	600\$
Officiais	400\$	300\$	240\$

Art. 2.^o Para cobrir as despesas que o Estado possa ter com estes funcionários são estabelecidas as licenças administrativas de «Porta Aberta» e de Exercício de Indústria», anuais e obrigatórias.

§ 1.^o As licenças a que se refere este artigo serão passadas pelas administrações do concelho e serão pagas por meio de estampilhas fiscais no valor de 4\$00, 3\$00 e 2\$00 respectivamente para as terras de 1.^a, 2.^a e 3.^a ordem.

§ 2.^o São obrigados à licença de «Porta aberta» todos os estabelecimentos comerciais e industriais, sedes de companhias e escritórios.

§ 3.^o São obrigados à licença de «exercício de indústria» todos aqueles comerciantes e industriais que, estando na matriz classificados, não podem ser abrangidos pela licença anterior.

Art. 3.^o Fica o Governo autorizado a uma revisão das tabelas administrativas e de legados pois, nunca inferior a 100 por cento.

§ 1.^o Este aumento reverterá a favor do Estado na parte cobrada nas acções do concelho; e das Câmaras Municipais em todos os serviços que digam respeito a estes corpos administrativos.

Art. 4.^o Os funcionários das câmaras municipais serão equiparados em vencimento aos funcionários das administrações do concelho.

Art. 5.^o As câmaras municipais ficam autorizadas a criar receita exclusivamente destinada a cobrir as despesas do aumento do vencimento dos seus funcionários sem necessitar da autorização das juntas de freguesia.

§ único. A verba que fica disponível para os municípios, proveniente da passagem dos funcionários administrativos para o Estado, só poderá aplicada a melhoria de situação dos funcionários das câmaras.

Art. 6.^o Fica revogada a legislação em contrário. — O Deputado, *A. Santos Graça*.

Propostas de aditamento

§ único. «A câmara terá a faculdade de conceder ao seu secretário emolumentos cobráveis pelos actos em que elle figure como notário.

Sala das sessões, em 17 de Novembro de 1919. — O Deputado, *Orlando Marçal*.

Artigo... Quanto às Câmaras de Lisboa e Pôrto, que tem uma organização especial, os vencimentos e emolumentos dos seus empregados serão equiparados aos dos funcionários dos Ministérios de igual ou similar categoria, em harmonia com o que está regulado pelo decreto n.º 5:524, de 10 de Maio de 1919.

§ único. A câmara terá a faculdade de conceder ao seu secretário emolumentos cobráveis pelos actos em que êle figure como notário.

Sala das sessões em 11 de Novembro de 1919.— O Deputado, *Hermano de Me-deiros*.

Proposta de substituição e aditamento

Artigo 3.º As câmaras municipais ficam autorizadas a tributar quaisquer produtos exportados ou reexportados do seu concelho, peixe pescado ou vendido na área do mesmo, não podendo êsse tributo ir além de 1,5 por cento do valor dos produtos ou peixe tributados.

§ único. Ficam exceptuades desta disposição os produtos que em trânsito se dirijam a estação de caminho de ferro ou pôrto de embarque ou dêstes para os concelhos, a que se destinam e bem assim, as águas minerais e produtos de minas já tributados a favor das câmaras, por lei especial.

Art. 3.º-A. As Câmaras Municipais ficam igualmente autorizadas a cobrar licenças e taxas anuais sôbre todos os estabelecimentos ou empresas comerciais ou industriais e respectivas agências, filiais, depósitos ou representantes que exerçam a sua actividade na área dos respectivos concelhos.

Art. 3.º-B. Aos agentes municipais de fiscalização é permitida a entrada nas gares e cais e são concedidos todos os direitos da fiscalização de impostos do Estado, para o exercício das suas funções.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, aos 17 de Novembro de 1919.— O Deputado, *António da Costa Ferreira*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR